



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048619-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado RICHARD CARBONARI PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51355

Agravo Interno n. 2048619-53.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado : Richard Carbonari Prado

Comarca : São Paulo

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que realize o custeio integral da infusão do medicamento no Hospital Albert Einstein nos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025, bem como autorize e custeie o medicamento “Natalizumabe” e indique prestador de serviço, no prazo de 5 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e de bloqueio via Sisbajud - Agravado que foi diagnosticado com “Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente” e comprovou que necessita de tratamento com infusão de “Natalizumabe” - Agravado que demonstrou atendimentos e autorização do referido medicamento no “Albert Einstein” pela agravante até dezembro de 2024 - Urgência que se justifica em razão da grave patologia que acomete o agravado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a decisão de fls. 469/470, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque há necessidade de formação do contraditório na presente demanda. Alega que o agravado não teve negativa de atendimento, apenas foi informado que deveria procurar a rede credenciada para o atendimento e tão somente emitido boleto de despesas realizadas em caráter particular, conforme termo por ele

assinado. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 265/268 dos autos de 1º grau que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que realize o custeio integral da infusão do medicamento no Hospital Albert Einstein nos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025, bem como autorize e custeie o medicamento “Natalizumabe” e indique prestador de serviço, no prazo de 5 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e de bloqueio via Sisbajud.

Pois bem, o agravado foi diagnosticado com “Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente” e comprovou que necessita de tratamento com infusão de “Natalizumabe” (fls. 32 dos autos originários). Contudo, a agravante nega a cobertura do tratamento no Hospital Albert Einstein, sob o fundamento de que não pertence a sua rede credenciada. Afirma que, no caso de escolha pelo beneficiário, é cabível o reembolso nos limites do contrato e não integral.

Em que pesem as alegações recursais, o autor demonstrou atendimentos e autorização do referido medicamento no “Albert Einstein” pela agravante até dezembro de 2024 (fls. 29/30 e 34/47 dos autos originários). Ademais, a decisão recorrida determinou a indicação de prestador pela ré, de forma que cabe à

agravante aguardar a análise do MM. Juízo a quo dos locais mencionados a fls. 307/308 dos autos originários, repetidos a fls. 6/7 do agravo.

Já a urgência se justifica em razão da grave que acomete o agravado. Cumpre enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Quanto à tese de que o prazo é exíguo para o cumprimento da decisão é infundada e só denota a intenção de postergar injustificadamente o cumprimento da ordem, o que não se pode admitir, sobretudo porque a agravante não comprova a efetiva dificuldade para o cumprimento da ordem no prazo determinado.

Por sua vez, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça conta com expressa previsão no art. 77, inc. IV e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 469/470, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator